



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.010801/2003-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.629 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DCTF . ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Contudo, é indispensável a comprovação, por meio de documentos contábeis/fiscais do referido erro e de uma suposta cobrança em duplicidade.

DCTF. PAGAMENTOS RECONHECIDOS. DÉBITOS REMANESCENTES. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETORNO DILIGENCIA.

Diligência regularmente realizada constatou que ante a ausência de apresentação, pelo contribuinte, de documentação complementar comprobatória, fica impossibilitada a análise conclusiva de duplicidade entre o informado em DCTF e DCOMP, não ficando assim demonstrado que os débitos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.629 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.010801/2003-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-87.625, de 05 de maio de 2017, da 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, excluindo parte do débito lançado via auto de infração.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Auto de Infração-AI nº 0065287 - IRRF/1998 (fls.27/28), em decorrência de Auditoria Interna em DCTF, no valor (principal) de R\$ 4.569,42, acrescido de multa de mora de 75%, juros de mora e multa de ofício isolada.

2. A exigência decorreu da *não-localização* dos pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF, bem como da verificação da falta de pagamento ou atraso, conforme tabelas extraídas de fl. 32:

DESCRIÇÃO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PREENCHA NO CAMPO 02 DO DARF	PREENCHA NO CAMPO 04 DO DARF	PREENCHA NO CAMPO 06 DO DARF	VALORES APURADOS NO QUADRO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO	ALTERNATIVAS PARA PAGAMENTO			
						CAMPOS DO DARF	ATE O VIGÉSIMO DIA DA CIÊNCIA	DO 21º AO 30º DIA DA CIÊNCIA	APÓS O 30º DIA DA CIÊNCIA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL	PRINCIPAL	01/01/1998	2932	30/06/2003	4.569,42	PRINCIPAL (01)	4.569,42	4.569,42	4.569,42
	MULTA DE OFÍCIO (75% DO PRINCIPAL)				3.427,07	MULTA (06)	913,88	1.713,54	3.427,07
	JUROS DE MORA CALCULADOS ATÉ 30/06/2003				4.329,71	JUROS (08)			
	TOTAL				12.326,20	TOTAL (19)			
MULTA ISOLADA-MULTA DE OFÍCIO		01/01/1998	6380	30/06/2003	559,07	PRINCIPAL (07)	279,53	279,53	559,07
						MULTA (06)			
						JUROS (08)			
					559,07	TOTAL (19)	279,53	279,53	

3. O Impugnante tomou ciência do DD em **11/08/2003** (fl.51), apresentando Impugnação em **09/09/2003**, conforme fls 04/07 e anexos de fls. (08/50), alegando, em síntese o seguinte:

- Arguiu a nulidade do auto de infração por não ter havido termo de início de ação fiscal nem qualquer notificação prévia para que o contribuinte justificasse seus lançamentos, pois a administração deve seguir os princípios da legalidade, finalidade, motivação, (...) ampla de defesa e contraditório (...). Apresentou doutrina sobre o tema.
- Os débitos foram regularmente recolhidos (apresentou tabelas com os valores à fl. 06).
- Requereu fosse acolhida a Impugnação, cancelando-se o débito reclamado.

DA REVISÃO DE OFÍCIO

3.1 Em procedimento de revisão de ofício, a autoridade administrativa *a quo*, após a apresentação da Impugnação e das provas documentais, analisou individualizadamente os créditos, reconhecendo a improcedência **parcial** da exação conforme tela abaixo (fl. 57):

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	4.569,42	2.661,56	1.907,86
Multa Vinculada	3.427,09	1.996,18	1.430,91
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	559,07	559,07	0,00
TOTAL	8.555,58	5.216,81	3.338,77

3.2 Os débitos principais mantidos na exação foram os seguintes:

2932	04-05/1998	SEMANAL	REAL	683,03	75,00	27/05/1998	10/09/2003	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				668,07	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				14,96	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
2932	02-06/1998	SEMANAL	REAL	167,43	75,00	17/06/1998	10/09/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				167,43	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
2932	05-07/1998	SEMANAL	REAL	223,38	75,00	05/08/1998	10/09/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				223,38	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRRF										
2932	01-06/1998	SEMANAL	REAL	1.417,30	75,00	05/08/1998	10/09/2003	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				396,91	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.020,39	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
2932	02-08/1998	SEMANAL	REAL	350,45	75,00	12/08/1998	10/09/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				350,45	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRRF										
2932	03-08/1998	SEMANAL	REAL	100,71	75,00	19/08/1998	10/09/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				100,71	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRRF										
2932	04-11/1998	SEMANAL	REAL	30,33	75,00	02/12/1998	10/09/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				30,33	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRRF										

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a cobrança do valor de R\$ 1.684,28. Vale conferir a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTOS RECONHECIDOS. DÉBITOS REMANESCENTES. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Verificada semelhança entre valor principal, período de apuração e data de vencimento do débito confessado em DCTF, mas objeto de pedido de compensação, deve-se excluir da exação, mantidos aqueles que não apresentarem a semelhança de tais parâmetros, e na ausência de qualquer manifestação sobre o fato por parte do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 10/07/2017 (e-fl. 85) e apresentou recurso voluntário no dia 08/08/2017 (e-fls. 86 e 88 a 100), defendendo os fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente que os valores mantidos no lançamento foram objeto de pedido de compensação. Explica que, como a compensação não foi homologada, os débitos foram inscritos em dívida ativa – CDA nº 80 2 07 016220-14 e cobrados através da Execução fiscal de nº 0009250-38.2008.4.03.6182.

Em razão da Lei nº 11.941/2009, a Recorrente optou por parcelar os débitos constantes na CDA acima descrita, estando os débitos, por conseguinte, suspensos. Declara que, em relação aos débitos R\$ 1.20,39 e R\$ 30,33, eles foram objeto do mesmo pedido de compensação e também foram incluídos na CDA acima descrita, contudo aduz que o último débito foi segregado na DCOMP em duas linhas, com mesmo período de apuração e vencimento, nos respectivos valores de R\$ 13,77 e 16,56, cuja soma perfaz a importância de R\$ 30,33.

Destaca que a autoridade julgadora de primeira instância optou por não acolher os argumentos da Recorrente, ao invés de investigar as inconformidades nos períodos de apuração e vencimentos. Caso tivesse feito essa verificação, teria percebido que a Recorrente incorreu em erro no preenchimento da DCOMP, porque o IRRF era semanal à época e isso aumentava as possibilidades de erro. Apresenta a planilha abaixo demonstrando ser ocorrido mero erro de fato no preenchimento da DCOMP:

		DCOMP		DCTF	
Valor Original	Código	Período de Apuração	Vencimento	Período de Apuração	Vencimento
167,42	1708	04.07.98	08/07/1998	02-06/1998	17/06/1998
1.020,39	0561	08.08.98	12/08/98	01-08/1998	05/08/1998
350,45	0588	15.08.98	19/08/98	02-08/1998	12/08/1998
100,71	1708	22.08.98	26/08/98	03-08/1998	19/08/1998
30,33	1708	28.08.98	02/12/1998	04-11/1998	02/12/1998

Defende a necessidade de investigação para se chegar à verdade material, pois mero erro de fato não deve prejudicar o contribuinte. E, em razão desses argumentos, pede a realização de diligência ou perícia, apontando questionamentos que deve ser sanados.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário e o cancelamento do lançamento tributário, incluindo a multa e os juros .

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e os argumentos trazidos em sede recursal, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 06 de outubro de 2030, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.223, e-fls. 156-161) à Unidade de Origem, para que a Recorrente fosse intimada para demonstrar, através de sua escrituração, que os valores dos débitos apontados na DCOMP são os mesmos que estão sendo cobrados através do Auto de infração impugnado. Após recebimento dessa documentação, ficou decidido que a DRF deveria elaborar Relatório Circunstanciado para verificar se houve a comprovação de erro de preenchimento do Per/Dcomp, em relação ao período de apuração e vencimentos dos débitos, a partir dos documentos fiscais e contábeis da Recorrente, respondendo aos questionamentos constantes:

- São coincidentes os débitos objeto do presente lançamento com aqueles declarados em DCOMP e que estão atualmente em cobrança judicial;
- Todos os débitos em cobrança nestes autos, foram objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, caso seja identificado se tratar dos mesmos débitos confessados na DCOMP e incluídos na CDA nº 80 2 07 016220-14;

Após a ciência, foi solicitado pelo contribuinte a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados por mais 15 (quinze) dias, solicitação essa devidamente deferida e, em 13 de abril de 2022, em resposta à Intimação Fiscal, a Recorrente solicitou a juntada de documentos ao processo.

Em cumprimento à mencionada Resolução nº 1003-000.223, e-fls. 156-161, foi apresentado o Relatório de Diligência Fiscal nº 1.382/2022 REVFAZPJ-EQREV-DEVAT08/RFB (e-fls. 199/200).

Ao tomar ciência das informações prestadas, a Recorrente reiterou que os Livros Diários e tabela exemplificativa, em complemento ao quanto demonstrado em sede de Recurso Voluntário, fazem prova cabal e irretorquível de que os débitos objeto do auto de infração foram exigidos em CDA e, posteriormente, objeto do parcelamento de que trata a Lei 11.941/09.

Na sequência, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado aqui, trata-se de auto de infração lavrado sob o nº 0065287, para cobrança de IRRF, ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 4.569,42, acrescido de multa e juros, devido a não localização de determinados pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF ou atrasos nesses pagamentos.

A DRJ, ao julgar a defesa da Recorrente, excluiu o valor da cobrança de R\$ 223,58, confirmou os valores considerados improcedentes, conforme revisão de ofício, e manteve a cobrança do valor de R\$ 1.684,28. Os valores não reconhecidos apresentavam divergências em relação às informações constantes na DCTF e na DCOMP, notadamente em relação aos períodos de apuração e aos vencimentos.

No recurso voluntário, a Recorrente defende ter ocorrido mero erro de preenchimento do Per/Dcomp, contudo os débitos são os mesmos, os quais, segundo destaca, encontram-se atualmente parcelados pela Lei nº 11.941/2009.

Já em relação ao débito no valor de R\$ 30,33, a Recorrente explicou em seu recurso voluntário que ele foi segregado na DCOMP em duas linhas distintas, com mesmo período de apuração e vencimento, nos respectivos valores de R\$ 13,77 e R\$ 16,56.

Alegou, ainda, a existência de erro de fato no preenchimento da DCOMP. No entanto, no processo, apesar a similitude dos valores, não há comprovação de se tratarem dos mesmos débitos e para evitar a ocorrência de *bis in idem* no caso em análise deveria ocorrer uma investigação em relação a esses débitos, visto que os débitos apontados na DCOMP já foram inscritos em dívida e estão sendo pagos através de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009.

Ocorre, contudo, que a partir dos documentos constantes no processo, não foi possível concluir que se tratam dos mesmos débitos, visto que as diferenças apontadas são originadas das declarações da própria Recorrente (DCTF e DCOMP), nem tampouco restou comprovado o erro de preenchimento da DCOMP.

Destarte, houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.029, e-fls. 113-116), à Unidade de Origem que, às e-fls. 19, assim manifestou-se:

O presente processo foi encaminhado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme Resolução nº 1003-000.223 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, para análise das alegações feitas pelo Recorrente de erro no preenchimento do Per/DCOMP, em relação ao período de apuração e vencimentos dos débitos controlados pelo processo nº 19679.010801/2003-90 e duplicidade dos referidos débitos com àqueles declarados em DCOMP e atualmente em cobrança judicial, que estão incluídos no CDA nº 80 2 07 016220-14, suspenso por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

2. Através da Intimação Fiscal nº 10.421/2022, o contribuinte foi intimado a apresentar:

- os Livros Diário e Razão, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, com destaque para as folhas onde estão escriturados os valores apontados pelo peticionante como duplicados entre o informado em DCOMP e o cobrado através do Auto de Infração.

- Tabela detalhada e devidamente referenciada à Escrituração Contábil e Fiscal com a memória de cálculo dos tributos.

- Outros documentos que considere pertinentes para a comprovação do alegado, tais como Notas Fiscais, Recibos de Pagamento, etc.

3. Após a ciência, foi solicitado pelo contribuinte a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados por mais 15 (quinze) dias, solicitação esta devidamente deferida.

4. Assim, em 13 de abril de 2022, em resposta à Intimação Fiscal, o peticionante solicitou a juntada de documentos ao processo.

5. Verifica-se que os documentos solicitados não foram integralmente apresentados. Apenas cópia de algumas folhas isoladas do livro Diário, fora de sequência e sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento foram anexados. Nas poucas folhas escrituradas apresentadas, não encontra-se semelhança entre os períodos de apuração dos débitos com o declarado em DCTF e/ou DCOMP. Também não foram apresentados documentos auxiliares, tais como recibos e folhas de pagamento, notas fiscais, entre outros que comprovem o alegado. Adicionalmente, o contribuinte omitiu-se em apresentar tabela detalhada e referenciada à Escrituração Contábil e Fiscal com a memória de cálculo dos tributos, conforme solicitado.

6. Com a falta de apresentação da Escrituração Contábil completa das competências questionadas e a ausência de documentação complementar comprobatória, fica impossibilitada a análise conclusiva de duplicidade entre o informado em DCTF e DCOMP, não ficando assim demonstrado que os débitos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são os mesmos que os cobrados no processo aqui analisado.

7. Após vistas à Recorrente, retorno ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Oportunamente, a Recorrente apresentou a seguinte manifestação às e-fls. 206-207:

“Em breve síntese, foi proferida Resolução nº 1003-000.223 pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento do E. CARF convertendo o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Manifestante demonstrasse que os valores dos débitos apontados em DCOMP específica são os mesmos que estão sendo exigidos através do Auto de Infração.

Nesse sentido, de forma a cumprir a diligência proposta pelo E. CARF, a Manifestante foi intimada da Intimação Fiscal nº 10.421/2022 para apresentar determinados documentos, cuja resposta foi ofertada em momento adequado.

Em pese tenha sido emitido a Informação Fiscal de fls. 199/200 no sentido de que os documentos ofertados não seriam suficientes à análise conclusiva de duplicidade entre o informado em DCTF e DCOMP, a ora Manifestante reitera que os Livros Diários e tabela exemplificativa, em complemento ao quanto demonstrado em sede de Recurso Voluntário, fazem prova cabal e irretorquível de que os débitos objeto do auto de infração foram exigidos em CDA e, posteriormente, objeto do parcelamento de que trata a Lei 11.941/09.

Pelo exposto, é de rigor o reconhecimento do cancelamento integral da exação, uma vez que esses débitos já foram, de fato, objeto de pedido de compensação e posteriormente incluídos em CDA, sendo que atualmente se encontram suspensos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/09”.

Portanto, conforme concluído no relatório da diligência (às e-fls. 19, em cumprimento à Resolução nº 1003-000.029, e-fls. 113-116) a Recorrente deixou a Recorrente de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e de mais alegações.

E, com a ausência o da escrituração contábil completa das competências questionadas e a ausência de documentação complementar comprobatória, ficou impossibilitada a análise conclusiva de duplicidade entre o informado em DCTF e DCOMP, não restando, assim demonstrado que os débitos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são os mesmos que os cobrados no processo aqui analisado

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, com a falta de apresentação dos documentos complementares, visto que a Recorrente, embora devidamente intimada, manteve a afirmação de que os documentos contábeis/fiscais constantes nos autos seriam suficientes, porém, restou impossibilitada a comprovação nos autos de que os débitos informados na DCOMP são os mesmos daqueles informados em DCTF e, que, posteriormente incluídos em CDA, foram parcelados, tal como concluído pelo resultado da Diligência às e-fls. 19.

Ante o exposto, entendo estarem corretos os resultados da diligência, e oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça